

Secretaria-Geral Judiciária Departamento de Processos do Conselho da Magistratura Assessoria Técnica de Instrução



PROCESSO Nº 0057501-11.2017.8.19.0001

SUSCITANTE: CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA

COMARCA DA CAPITAL/RJ

INTERESSADO 1: MAYSA MARIA AMÉLIA EVANGELISTA INTERESSADO 2: ENEIDA HELOISA HELENA EVANGELISTA

INTERESSADO 3: BANCO SAFRA S.A.

INTERESSADO 4: DOMINUS 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RELATORA: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

REMESSA NECESSÁRIA. DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE **IMÓVEIS COMARCA** DA DA CAPITAL/RJ. PRETENSÃO DE REGISTRO DE ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS. ATO REGISTRAL OBSTADO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM GARANTIA REAL NÃO É OBJETO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA **PELA** CONFIRMAÇÃO DA SENTENCA. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA QUE NÃO ADMITE PROBATÓRIA Ε VISA **SOMENTE** DILAÇÃO PERTINÊNCIA NÃO DAS VERIFICAR OU EXIGÊNCIAS FORMULADAS. NA DICCÃO DO DO **ENUNCIADO** Νo COMANDO 03 **DESTE** CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM MATÉRIA DE **REGISTROS** PÚBLICOS. **CONTRATO** REPRESENTATIVO DE DIREITOS MERAMENTE OBRIGACIONAIS - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS DIREITOS REAIS. ART. 167 DA 6.015/1973 QUE POSSUI ROL TAXATIVO. REGISTRO PRETENDIDO QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, POIS NÃO REPRESENTA MUTAÇÃO DO IMÓVEL OU DIREITO INSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, NEM DIZ RESPEITO A DIREITO PESSOAL A QUE A LEI ATRIBUA EFICÁCIA REAL. CORRETA A CONDUTA DO REGISTRADOR. INVIABILIDADE DO REGISTRO. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEI 6.015/1973. **PRECEDENTES** DESTE E. CONSELHO MAGISTRATURA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA, EM REEXAME NECESSÁRIO.





Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução



Vistos, relatados e decididos estes autos do processo nº 0057501-11.2017.8.19.0001, em que é Suscitante, o CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ e Interessados. MAYSA MARIA AMÉLIA EVANGELISTA, ENEIDA HELOISA HELENA EVANGELISTA, BANCO SAFRA S.A. e DOMINUS 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença, em reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, em razão do requerimento para registro de Escritura de Confissão de Dívida e Outros Pactos, lavrada em 09/07/2014, pelo 6º Ofício de Notas da Comarca de Petrópolis, Livro BR-66, ato nº 035, fls. 129, onde figuram como credoras Maysa Maria Amélia Evangelista e Eneida Heloisa Helena Evangelista, e como devedora, Dominus 11 Empreendimentos Imobiliários Ltda., referente aos imóveis situados na Rua Abadiana, Lote 10 da Quadra 4 do PAL 28.733, lado par, esquina com a Rua Barra Bonita, lado par; e na Rua Barra Bonita, Lote 11 da Quadra 4 do PAL 28.733, lado par, a 70,02m depois do meio da curva de concordância com a rua Abadiana, lado ímpar, Freguesia de Jacarepaguá, nesta cidade, inscritos, respectivamente, nas matrículas nºs 8.576 e 216.904.

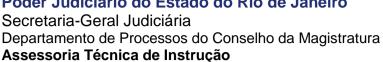
Em sua inicial o Oficial Suscitante esclarece que deixou de atender ao pleito em razão da seguinte exigência:





(fls. 05/14).

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro





Exigência: "O contrato de confissão de dívida sem garantia real, não é objeto de registro, por ausência de previsão legal, conforme art. 167 da Lei 6.015/73."

Cópia da Escritura de Confissão de Dívida e Outros Pactos

Em sede de impugnação (fls. 34/38 - instruída com a documentação de fls. 39/52), a Interessada Maysa Maria Amélia Evangelista, em suma, aduz que o título apresentado para registro, inobstante ser denominado confissão de dívida, traduz-se em verdadeira promessa de compra e venda de um bem imóvel, ou compra e venda condicionada. Argumenta que a escritura em questão foi lavrada em substituição a uma escritura de compra e venda (cf. fls. 40/44), lavrada na mesma ocasião, no Livro BR-66, fls. 126, ato nº 034.

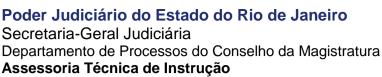
Manifestação (fls. 54/59 – instruída com os documentos de fls. 60/140) do Banco Safra S.A., na qualidade de terceiro interessado (credor fiduciário), em síntese, informando ter procedido ao início de procedimento de consolidação da propriedade, em 14/03/2017, com fulcro no artigo 26¹ da Lei nº 9.514/1997, referente à dívida da Cédula de Crédito Bancário nº 1296325 e aditivo à CCB nº 1298174, ambos devidamente registrados nas matrículas nºs 8.576 e 216.904. Assevera a existência de relação jurídica creditícia entre a Instituição Financeira Credora e a efetiva proprietária dos imóveis objeto da consolidação. qual seja, Dominus 11 Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qualidade de terceira garantidora, conforme consta no Fólio Real. Esclarece que ao proceder a consolidação da propriedade, o ato foi obstado pelo Oficial do 9º RGI, ao argumento de ser necessário aguardar o julgamento da presente dúvida. Requer a

Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)



¹ Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidarse-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (Redação original)







concessão da tutela de evidência, com base no artigo 311, inciso IV² do Código de Processo Civil. Defende que o título ora apresentado para registro não se encontra elencado no rol taxativo do artigo 167 da Lei nº 6.015/1973.

Nova petição do terceiro interessado (fls. 168/174 – anexando a documentação de fls. 175/207), em apertada síntese, reiterando os pedidos previamente expostos. Acrescentou que as interessadas suscitadas Maysa Maria Amélia Evangelista e Eneida Heloisa Helena Evangelista ajuizaram "Ação de Rescisão de Contrato c/c Anulação de Escritura c/c Anulação de Cédula de Crédito Bancário c/c Pedido de Tutela de Urgência", autuada sob o nº 0023080-68.2017.8.19.0203, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá/ Comarca da Capital/RJ, em face de Dominus Engenharia, Dominus 11 Empreendimentos Imobiliários Ltda., Ronaldo Pinto de Oliveira e Armando Pereira Gonçalves, sócios administradores das referidas empresas e que, no Agravo de Instrumento nº 0069583-77.2017.8.19.0000, julgado pela 18ª Câmara Cível (à época), foi determinado cancelamento da averbação de impedimento de alienação das matrículas nos 8.576 e 216.904. Contudo, relata que o Oficial Suscitante em voga, nega-se a prosseguir com o procedimento de consolidação da propriedade até o julgamento desta dúvida.

Manifestação (fls. 210/211) da Interessada Maysa Maria Amélia Evangelista asseverando que as suscitadas foram vítimas de fraude envolvendo os imóveis objeto do presente, fato que será devidamente informando ao Ministério Público. Alega que, inobstante o Tabelião Substituto do 6º Ofício da Comarca de Petrópolis ter certificado que as partes compareceram ao Cartório para a lavratura do título apresentado para registro; este teria sido lavrado no

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.



² Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)



Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do C

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura **Assessoria Técnica de Instrução**

Pagina
Pagina

Corrindo do Eletronic anores

escritório do advogado da sociedade Dominus. Assim, requer o imediato bloqueio das matrículas até o julgamento deste feito.

Cota Ministerial (fls. 214/215) requerendo que o Cartório da VRP certifique nos autos se houve retorno do AR de fls. 159; a juntada pela parte interessada das certidões de ônus reais atualizadas dos dois imóveis objeto da dúvida; e o pronunciamento prévio do Sr. Oficial do 9º RGI sobre o acrescido, o que foi deferido à fls. 217.

Embargos de declaração (fls. 223/228) opostos pelo terceiro interessado Banco Safra S.A., sustentando a ausência de apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, os quais foram rejeitados às fls. 241/243.

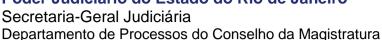
Cópia da certidão de ônus reais, respectivamente, das matrículas nos 216.904 e 8.576 (fls. 229/233 e 234/239).

Promoção do *Parquet* (fls. 268/270), reiterando as solicitações de fls. 214/215, ficando dispensada a apresentação das certidões de ônus reais, posto que constante dos autos. Outrossim, pugna pelo bloqueio das matrículas dos imóveis em questão. Destacou, ainda, que a questão também está sendo analisada na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá, conforme noticiado pelo Banco Safra, às fls. 169, em razão do ajuizamento por Maysa e Eneida, ora Suscitadas, de ação de rescisão de contrato com pedido cumulado de anulação de escritura e de cédula de crédito bancário, com pedido de tutela de urgência, autuado sob o nº 0023080-68.2017.8.19.0203.

Manifestação do Banco Safra (fls. 289/298 – instruída com os documentos de fls. 299/312), repisando todos os argumentos expendidos ao longo do procedimento, bem como, requerendo o ingresso nos presentes autos como terceiro de boa-fé.







Assessoria Técnica de Instrução



Manifestação do Oficial Suscitante (fls. 319/321), destacando que as partes ultrapassaram a questão registral, objeto da presente dúvida, adentrando a conflitos de interesses existentes entre si, que fogem à competência da Serventia Registral e do MM. Juízo de Registros Públicos.

Cota do Ministério Público (fls. 329/331), requerendo o bloqueio das matrículas.

Decisão proferida às fls. 333/334, acolhendo o parecer do Ministério Público de fls. 329/331 para determinar a suspensão deste processo, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil. Com relação ao requerimento formulado pela instituição financeira, às fls. 289/298, reportou-se ao decidido, às fls. 241/243, salientando que a tutela pretendida pelo Banco não possui qualquer relação com este procedimento. Acrescentou que a referida decisão reconheceu ser incompatível o instituto da intervenção de terceiro com o presente procedimento, de natureza administrativa e determinou, por fim, a exclusão do Banco Safra S.A. da condição de terceiro interessado junto ao sistema virtual e onde mais couber.

Embargos de declaração (fls. 353/356 e 358/359) opostos pelo Banco Safra S.A. e pela suscitada Maysa Maria Amélia Evangelista, respectivamente; os quais foram rejeitados, consoante decisão de fls. 363.

Petição do Banco Safra S/A (fls. 389 – instruída com a documentação de fls. 390/396), informando que o d. Juízo da 1ª Vara Cível de Jacarepaguá/RJ julgou improcedentes os pedidos na Ação de Rescisão de Contrato c/c Anulação de Escritura c/c Anulação de Cédula de Crédito Bancário c/c

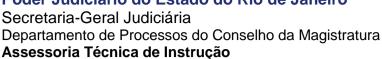
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;



³ Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V - quando a sentença de mérito:







Pedido de Tutela de Urgência, processo nº 0023080-68.2017.8.19.0203, proposta por Maysa e Eneida em face de Dominus Engenharia, Dominus 11 Empreendimentos Imobiliários Ltda., Ronaldo Pinto de Oliveira, Armando Pereira Gonçalves e Banco Safra S/A.

Petição da interessada Dominus 11 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 398/400), sustentando que a suspensão deste procedimento de dúvida estaria implicando em consequências nocivas pelo fato de o Registro de Imóveis sobrestar qualquer registro enquanto não solucionada a presente dúvida, em detrimento do direito de terceiros, como o Banco Safra, cujo registro de consolidação da propriedade, por ser credor fiduciário, foi negado pelo 9º. RGI, enquanto não dirimida a presente dúvida. Argumenta que restou criada uma corrente de dependências desnecessárias e prejudiciais, com o desvirtuamento do objetivo único e essencial do processo de dúvida em curso, que é decidir se cabe ou não ser registrada uma escritura de confissão de dívida. Informa que o pleito do processo nº 0023080.68.2017.8.19.0203 foi julgado improcedente. Assim, pugna pelo prosseguimento do feito, com a prolação de sentença de mérito.

Cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 0023080-68.2017.8.19.0203 (fls. 415/433).

Parecer Ministerial às fls. 439, opinando pela procedência da dúvida.

A sentença prolatada às fls. 442/444, julgou a dúvida procedente.

Os autos vieram a este E. Conselho da Magistratura, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 48, § 2º da LODJ.





Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução



A Procuradoria de Justiça às fls. 465/471, opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Inicialmente afigura-se oportuno lembrar que o exame, em procedimento de Dúvida, fica unicamente circunscrito à postura do Oficial Suscitante ao recusar ultimar o ato requerido, verificando a pertinência ou não das suas razões invocadas, de modo a concluir pela sua procedência ou improcedência.

Sobre o tema, leciona Walter Ceneviva, em sua obra Lei dos Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, 15º edição, página 400, *verbis*:

"A dúvida é pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre legitimidade de exigências feitas, como condição do registro pretendido."

Outrossim, cumpre destacar que, para o registro de qualquer título, é imprescindível a presença de requisitos legais, que exigem que os atos devam ser exatos e os títulos hábeis para ensejar confiança a todos os interessados na publicidade imobiliária.

Para atingir tal finalidade pública, cumpre aos cartórios de Registros Imobiliários cumprir os princípios e normas da Lei 6.015/1973, dos quais depende a idoneidade do registro, a garantir as transações imobiliárias.

No caso em comento, pretendem as Suscitadas o registro de Escritura de Confissão de Dívida e Outros Pactos, lavrada em 09/07/2014, pelo 6º





Secretaria-Geral Judiciária Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



Ofício de Notas da Comarca de Petrópolis, Livro BR-66, ato nº 035, fls. 129, onde figuram como credoras Maysa Maria Amélia Evangelista e Eneida Heloisa Helena Evangelista, e como devedora, Dominus 11 Empreendimentos Imobiliários Ltda., referente aos imóveis situados na Rua Abadiana, Lote 10 da Quadra 4 do PAL 28.733; e na Rua Barra Bonita, Lote 11 da Quadra 4 do PAL 28.733, Freguesia de Jacarepaguá, nesta cidade, inscritos, respectivamente, nas matrículas nºs 8.576 e 216.904

Após análise dos documentos, o Oficial Suscitante houve por bem obstar o registro pretendido, ao fundamento de que o contrato de confissão de dívida sem garantia real não é objeto de registro.

A exigência formulada pelo Oficial Registrador insere-se no conceito de segurança jurídica que preside os negócios constitutivos, translativos, modificativos ou extintos de direitos reais sobre imóveis, sujeitos a registro, como previsto na Lei nº 6.015/73.

Depreende-se dos autos que a escritura cujo registro que se pretende, não faz referência a nenhuma garantia real sobre imóveis.

Tal exigência foi formulada em atenção ao Princípio da Tipicidade. A tipicidade é atributo do ato administrativo que determina que o ato deve corresponder a uma das figuras definidas previamente pela lei, como aptas a produzir determinados resultados, sendo corolário, portanto, do princípio da legalidade.

O registro dos direitos e ônus reais sobre imóveis submetemse a igual princípio da tipicidade, posto que restrito ao respectivo rol taxativo.





Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução



Com efeito, o artigo 167 apresenta o rol de títulos registráveis junto ao Registro de Imóveis e, segundo a doutrina majoritária, somente podem ser objeto de registro os atos expressamente previstos em lei. O rol elencado no artigo 167, inciso I da Lei nº 6.015/1973, de acordo com esse entendimento, é considerado *numerus clausus*.

Por outro lado, no que se refere ao rol dos atos averbáveis previsto no inciso II do artigo 167 da Lei nº 6.015/1973, sabe-se que este é meramente exemplificativo.

A propósito, ensina Luiz Guilherme Loureiro, verbis:

"Cumpre observar que o rol dos atos averbáveis, consignado no art.167, Il da Lei 6015/1973, é tão somente exemplificativo. A não taxatividade da norma supracitada é prevista no art. 246 da Lei de Registros Públicos, segundo o qual, além dos casos expressamente indicados, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterarem o registro." (Registros Públicos – Teoria e Prática; Luiz Guilherme Loureiro; 4ª edição; p.328 – Grifo nosso)

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 6015/1973 ressalvou em seu artigo 246, que: "Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167; serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro."

Pois bem. As garantias que os artigos 167, inciso II, item 8, e 30 da Lei nº 6.015/1973 obrigam a serem registradas referem-se, explicitamente, à cessão fiduciária de direitos reais relativos a imóveis e não às cartas de fiança bancárias informadas no contrato.







Secretaria-Geral Judiciária Departamento de Processos do Conselho da Magistratura **Assessoria Técnica de Instrução**

Nessa ideação é a jurisprudência deste E. Conselho da Magistratura, inclusive desta Relatora, *inter plures*:

REMESSA NECESSÁRIA. DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DA CAPITAL. PRETENSÃO AVERBAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, NOVAÇÃO E OUTROS PACTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. **CONTRATO REPRESENTATIVO** DE **DIREITOS MERAMENTE** OBRIGACIONAIS. **PRINCÍPIO** TIPICIDADE DOS DIREITOS REAIS. **AVERBAÇÃO** PRETENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, POIS REPRESENTA MUTAÇÃO DO IMÓVEL OU DIREITO INSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, NEM DIZ RESPEITO A DIREITO PESSOAL A QUE A LEI ATRIBUA EFICÁCIA REAL. CORRETA A POSTURA DO REGISTRADOR. INVIABILIDADE DO REGISTRO. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DA LEI 6.015/1973. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Processo nº 0109858-89.2022.8.19.0001; Relatora: Des. Ana Maria Pereira de Oliveira; Julgamento: 22/02/2024)

REEXAME NECESSÁRIO. **PROCEDIMENTO** DE DÚVIDA. **REQUERIMENTO** DE REGISTRO DE **ESCRITURA** DE CESSÃO DE **DIREITOS** SUCESSÓRIOS. **SENTENCA** QUE JULGOU PROCEDENTE A DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE REGISTRO DA ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS LAVRADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUIZ DA SUCESSÃO NO FÓLIO REAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 167 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. IMÓVEL QUE. ADEMAIS. SEQUER SE ENCONTRA INDIVIDUALIZADO. O QUE VULNERA O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA. EXIGÊNCIA FORMULADA PELO OFICIAL REGISTRADOR QUE SE **ENCONTRA** CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE,







Secretaria-Geral Judiciária Departamento de Processos do Conselho da Magistratura **Assessoria Técnica de Instrução**

EXPRESSO NO ART. 408. XIII DA CNCGJRJ, NA PARTE EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (Processo nº 0059674-13.2014.8.19.0001; Relatora: Des. Maria Inês da Penha Gaspar; Julgamento: 28/07/2016)

Assim, como destacado pelo bem lançado parecer da douta Procuradoria de Justica (cf. fls. 469/471):

"Analisando-se os autos, constata-se que na impugnação ofertada, às fls. 34/38, sustenta-se que houve erro material quanto à nomenclatura 'confissão de dívida'. No entanto, não procede a alegação, tendo em vista que esta é a nomenclatura apresentada no Título que se almeja registrar, conforme se depreende da escritura lavrada pelo 6º Ofício de Petrópolis, de fls. 45/48.

Como cediço, o termo de confissão de dívidas é um contrato firmado entre duas ou mais partes e que dá ao credor uma garantia legal para o pagamento do valor devido pela outra parte. Ou seja, é um instrumento jurídico que formaliza uma promessa de pagamento para o credor e que permite a execução da dívida em caso de não pagamento. Portanto, as duas partes envolvidas têm direitos e deveres detalhados no contrato.

Com efeito, o termo de confissão de dívida serve, primeiramente, para que uma das partes reconheça a existência de uma dívida específica que mantém com a outra parte.

Mas, além disso, esse título executivo extrajudicial registra um acordo entre as partes para que se faça a quitação da dívida, estabelecendo novos prazos, novas condições de pagamento e novas consequências caso não ocorra a quitação dos débitos segundo as regras previstas no contrato. Nesses termos, o termo de confissão de dívida com promessa de pagamento tem a função de garantir ao credor o direito de obrigar o devedor a cumprir o combinado.





Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos do Conselho da Magistratura
Assessoria Técnica de Instrução



Como se vê, o termo de confissão de dívidas é um contrato, onde o devedor reconhece a dívida e promete quitá-la, tendo por objetivo dar garantias ao credor e ao inadimplente. Nesse sentido, dentre as garantias possíveis a serem prestadas à parte credora, tem-se a um fiador, hipoteca ou alienação.

In casu, verifica-se acertada a atuação do Sr. Oficial suscitante, posto que não consta garantia na escritura de confissão de dívida e outros pactos, de fls. 44/48, levada a registro.

Ademais, acerca do tema, o art. 167 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), estabelece que, no Cartório de Registro de Imóveis, além da matrícula, podem ser registrados os títulos indicados no inciso I e averbados aqueles apontados no inciso II; donde se verifica que dentre os Títulos arrolados mencionado art. 167, o termo de confissão de dívida não se enquadra em nenhum deles.

Isto posto, assiste razão ao Sr. Oficial suscitante, eis que a escritura de confissão de dívida não é passível de registro junto aos cartórios de registro de imóveis, diante da ausência de previsão legal.

(...)

Destarte, pertinente a exigência formulada, motivo pelo qual, em sede de reexame necessário, merece prosperar o decisum prolatado pelo douto Juízo **a quo**."

Dessa forma, não existindo garantia real e tratando a escritura de relações obrigacionais civis, como garantias não vinculadas aos imóveis objeto da incorporação imobiliária, não é possível o seu registro ou averbação nas matrículas das unidades, estando, assim, correta, a conduta do Oficial Registrador.

Em termos de Registros Públicos, há de se respeitar a mais estrita legalidade, não podendo o Oficial Registrador adentrar ao mérito do pedido







Secretaria-Geral Judiciária Departamento de Processos do Conselho da Magistratura **Assessoria Técnica de Instrução**

de registro, sendo-lhe possível, tão somente, analisar as exigências legais de acordo com os documentos que lhe são apresentados.

Por tais razões, confirma-se a sentença, em reexame necessário.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA Relatora

